



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000481/2002-12
Recurso nº. : 136.124
Matéria: : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : JOSÉ EDMAR DE FARIA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.189

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDMAR DE FARIA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOMBATA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000481/2002-12
Resolução nº : 102-2.189
Recurso nº : 136.124
Recorrente : JOSÉ EDMAR DE FARIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 03.572, de 16/05/2003 (fls. 13/15), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 165,00 (fl. 04), em razão do Autuado ser titular da firma individual José Edmar de Faria, CNPJ nº 18.868.182/0001-82.

Em sua peça recursal, à fls. 19/21, o Interessado reitera os argumentos aventados em sua impugnação ao lançamento (fls. 01/03): alega ter baixado suas inscrições logo no ano seguinte à sua inscrição (23/08/1984), consoante Certidão emitida pela Secretariada Fazenda do Estado de Minas Gerais (fl. 06); aduz que guardou toda a documentação de baixa pelo período obrigatório, nos termos do artigo 195 do CTN; Ressalta que é de conhecimento público que no passado houve problemas nos lançamentos e arquivos da SRF e até hoje são cobradas baixas e alterações que foram devidamente formalizadas pelos contribuintes.

O Recorrente está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13677.000481/2002-12

Resolução nº. : 102-2.189

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O Órgão julgador de primeiro grau firmou sua convicção pelos seguintes elementos de prova: dados constantes dos arquivos da SRF (fl. 12) e Declaração de Rendimento do exercício de 2002, na qual o Contribuinte informa ser o titular da firma individual José Edmar de Faria – Brasil (fl. 08).

Por outro lado, a Certidão de fl. 06, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, robustece a alegação do Autuado, tendo em vista que a baixa da inscrição estadual ou federal deve ter por suporte a baixa na Junta Comercial. Tal ato, se comprovado, descaracteriza o Contribuinte como titular de firma individual e, por consequência, o desobriga de apresentar a declaração de ajuste anual.

De acordo com o art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser averbadas no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem. Assim, a extinção da pessoa jurídica mercantil e de atividades afins somente ocorre com a averbação do ato de dissolução da sociedade ou de encerramento das atividades ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000481/2002-12

Resolução nº. : 102-2.189

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à constituição e extinção, e que os documentos relativos à extinção devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

“Art. 32. O registro compreende:

.....
II – o arquivamento:

*a) dos documentos relativos à **constituição**, alteração, dissolução e **extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

*Art. 37. Instruirão **obrigatoriamente** os pedidos de arquivamento:*

*I – o **instrumento original** de constituição, modificação ou **extinção** de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.*

*Art. 60. A **firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000481/2002-12

Resolução nº. : 102-2.189

consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição." (grifei).

Assim, é forçoso concluir-se que, após a averbação na Junta Comercial do ato de dissolução das atividades mercantis da firma individual, juridicamente deixa de existir a possibilidade de exigir-se a multa por atraso na entrega da declaração do seu titular.

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por certidão, informe sobre os documentos arquivados naquela repartição pela firma individual José Edmar de Faria, CNPJ nº 18.868.182/0001-82.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS